

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

20

LUANDA, 11 DE NOVEMBRO DE 1976



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

50

LUANDA, 11 DE NOVEMBRO DE 1976



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

100

LUANDA, 11 DE NOVEMBRO DE 1976



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

500

LUANDA, 11 DE NOVEMBRO DE 1976



BANCO NACIONAL DE ANGOLA

1000

LUANDA, 11 DE NOVEMBRO DE 1976



AZ 095678

MIL KWANZAS

1000

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEIS

N.ºs 71-A/76 e 1/77

LUCIO LARA

LEI N.º 71-A/76

Da Moeda Nacional

ARQUIVO L. LARA

Lei n.º 71-A/76

de 11 de Novembro

Considerando que um dos atributos da soberania de um Estado Independente é a faculdade de emitir moeda ;

Considerando que, com a Lei n.º 69/76, que criou o Banco Nacional de Angola, a República Popular de Angola ficou dotada da instituição que beneficia de exclusivo da emissão monetária ;

Considerando que já se encontram satisfeitas as condições de ordem técnica que tem obstado ao lançamento de uma nova moeda ;

Considerando que com esta medida o Governo da República Popular de Angola irá desferir um poderoso golpe na reacção, quer interna, quer externa ;

Nestes termos ;

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º, da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º, da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte :

LEI DA MOEDA NACIONAL

ARTIGO 1.º

1. É criada, em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 30.º da Lei Constitucional, a unidade mone-

tária nacional que será designada por KWANZA, abreviadamente KW.

2. O valor intrínseco do KWANZA será fixado em lei especial.

ARTIGO 2.º

1. O KWANZA terá como fracção o LWEI, correspondendo cada KWANZA a cem LWEI.

2. O LWEI será designado, abreviadamente LW.

ARTIGO 3.º

Os valores em KWANZAS serão expressos pelo número correspondente usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal.

ARTIGO 4.º

1. O KWANZA será representado materialmente por notas e moedas metálicas.

2. As notas a que se refere o número anterior terão o valor facial de :

| | |
|-----------------------------|------------|
| a) MIL KWANZAS | 1 000.00 ; |
| b) QUINHENTOS KWANZAS | 500.00 ; |
| c) CEM KWANZAS | 100.00 ; |
| d) CINQUENTA KWANZAS | 50.00 ; |
| e) VINTE KWANZAS | 20.00 . |

3. As moedas metálicas a que se refere o número 1 deste artigo terão valor facial de :

| | |
|------------------------|---------|
| a) DEZ KWANZAS | 10.00 ; |
| b) CINCO KWANZAS | 5.00 ; |
| c) DOIS KWANZAS | 2.00 ; |
| d) UM KWANZA | 1.00 . |

ARTIGO 5.º

O LWEI será representado materialmente por moedas metálicas com o valor facial de cinquenta LWEI — 0.50.

ARTIGO 6.º

As notas, todas com a dimensão de 139 milímetros por 66 milímetros, com uma tolerância de mais ou menos 1,5%, terão as seguintes características;

1. NOTA DE MIL KWANZAS :

A) FRENTE DA NOTA

Do lado direito figurará a efígie do Presidente do M. P. L. A. e da República Popular de Angola sob a qual se encontra a inscrição CAMARADA DR. AGOSTINHO NETO. Ao centro haverá um desenho simbolizando um julgamento popular. Do lado esquerdo haverá uma roseta sobre o desenho de uma mabela, figurando no interior da roseta o indicativo numérico. Bordejando o lado esquerdo há uma coluna representando um desenho geométrico, encimado por uma pequena roseta. No canto inferior direito há uma roseta no interior da qual se encontra o indicativo numérico. Do lado maior superior figurará a inscrição BANCO NACIONAL DE ANGOLA. No canto inferior esquerdo figurará a inscrição MIL KWANZAS. Ligeiramente acima desta inscrição e um pouco mais centrado haverá o número de série de cada nota. Ao centro haverá a inscrição Luanda, 11 de Novembro de 1976 encimada de duas assinaturas. Os dois lados maiores serão bordejados pela inscrição RPANGOLA, em letras de tamanho reduzido.

B) VERSO DA NOTA

Ao centro haverá um desenho simbolizando a educação. No canto superior esquerdo e inferior direito figurarão duas rosetas no interior das quais haverá o indicativo numérico. Na parte central inferior haverá um desenho geométrico no interior da qual se terá a inscrição MIL KWANZAS. No canto inferior esquerdo figurará a insígnia da República. No canto superior direito haverá uma pequena roseta. A nota será bordejada nos lados maiores pela inscrição MIL em letras de tamanho reduzido.

C) OUTRAS CARACTERÍSTICAS

A cor predominante será a vermelha com diferentes tonalidades. O papel terá incorporado um fio de segurança e uma filigrana.

2. NOTA DE QUINHENTOS KWANZAS :

A) FRENTE DA NOTA

Do lado direito figurará a efígie do Presidente do M. P. L. A. e da República Popular de Angola sob a qual se encontra a inscrição CAMARADA DR. AGOSTINHO NETO. Ao centro haverá um desenho simbolizando um julgamento popular. Do lado esquerdo haverá uma roseta sobre o desenho de uma mabela, figurando no interior da roseta o indicativo numérico. Bordejando o lado esquerdo há uma coluna, representando um desenho geométrico, encimado por uma pequena roseta. No canto inferior direito há uma roseta no interior da qual se encontra o indicativo numérico. Do lado maior superior figurará a inscrição BANCO NACIONAL DE ANGOLA. No canto inferior esquerdo figurará a inscrição QUINHENTOS KWANZAS. Ligeiramente acima desta inscrição e um pouco mais centrado haverá o número de série de cada nota. Sensivelmente ao centro haverá a inscrição Luanda, 11 de Novembro de 1976 encimada de duas assinaturas. Os dois lados maiores serão bordejados pela inscrição RPANGOLA em letras de tamanho reduzido.

B) VERSO DA NOTA

Ao centro haverá um desenho representando as Relações Económicas Internacionais. No canto superior esquerdo e inferior direito figurarão duas rosetas no interior das quais haverá o indicativo numérico. Na parte central inferior haverá um desenho geométrico no interior do qual se terá a inscrição QUINHENTOS KWANZAS. No canto inferior esquerdo figurará a insígnia da República. No canto superior direito haverá uma pequena roseta. A nota será bordejada nos lados maiores pela inscrição QUINHENTOS em letras de tamanho reduzido.

C) OUTRAS CARACTERÍSTICAS

A cor predominante será o azul de diferentes tonalidades. O papel terá incorporado um fio de segurança e uma filigrana.

3. NOTA DE CEM KWANZAS :

A) FRENTE DA NOTA

Do lado direito figurará a efígie do Presidente do M.P.L.A. e da República Popular de Angola sob a qual se encontra a inscrição CAMARADA DR. AGOSTINHO NETO. Ao centro haverá um desenho simbolizando um julgamento popular. Do lado esquerdo haverá uma roseta sobre o desenho de uma mabela, figurando no interior da roseta o indicativo numérico. Bordejando o lado esquerdo há uma coluna, representando um desenho geométrico encimado por uma pequena roseta. No canto inferior direito há uma roseta no interior da qual se encontra o indicativo numérico. Do lado maior superior figurará a inscrição BANCO NACIONAL DE ANGOLA. No canto inferior esquerdo figurará a inscrição CEM KWANZAS. Ligeiramente acima desta inscrição e um pouco mais centrado haverá o número de série de cada nota. Sensivelmente ao centro haverá a inscrição Luanda, 11 de Novembro de 1976, encimada por duas assinaturas. Os dois lados maiores serão bordejados pela inscrição RPANGOLA em letras de tamanho reduzido.

B) VERSO DA NOTA

Ao centro haverá um desenho simbolizando a classe operária. No canto superior esquerdo e inferior direito figurarão duas rosetas no interior das quais haverá o indicativo numérico. Na parte central interior haverá um desenho geométrico no interior do qual se terá a inscrição CEM KWANZAS. No canto inferior esquerdo figurará a insígnia da República. No canto superior direito haverá uma pequena roseta. A nota será bordejada nos lados maiores pela inscrição CEM em letras de tamanho reduzido.

C) OUTRAS CARACTERÍSTICAS

A cor predominante será o verde de diferentes tonalidades. O papel terá incorporado um fio de segurança e uma filigrana.

4. NOTA DE CINQUENTA KWANZAS :

A) FRENTE DA NOTA:

Do lado direito figurará a efígie do Presidente do MPLA e da República Popular de Angola sob a qual se encontra a inscrição CAMARADA DR. AGOSTINHO NETO. Ao centro haverá um desenho simbolizando um julgamento popular. Do lado esquerdo haverá uma roseta sobre o desenho de uma mabela, figurando no interior da roseta o indicativo numérico. Bordejando o lado esquerdo há uma coluna representando um desenho geométrico, encimado por uma pequena roseta. No canto inferior direito há uma roseta no interior da qual se encontra o indicativo numérico. Do lado maior superior figurará a inscrição BANCO NACIONAL DE ANGOLA. No canto inferior esquerdo figurará a inscrição CINQUENTA KWANZAS. Ligeiramente acima desta inscrição e um pouco mais centrado haverá o número de série de cada nota. Sensivelmente ao centro haverá a inscrição Luanda, 11 de Novembro de 1976, encimada por duas assinaturas. Os dois lados maiores serão bordejados pela inscrição RPANGOLA em letras de tamanho reduzido.

B) VERSO DA NOTA:

Ao centro haverá um desenho simbolizando a classe camponesa. No canto superior esquerdo e inferior direito figurarão duas rosetas no interior das quais haverá o indicativo numérico. Na parte central inferior haverá um desenho geométrico no interior da qual se terá a inscrição CINQUENTA KWANZAS. No canto inferior esquerdo figurará a insígnia da República. No canto superior direito haverá uma pequena roseta. A nota será bordejada nos lados maiores pela inscrição CINQUENTA em letras de tamanho reduzido.

C) OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

A cor predominante será a cinzenta de diferentes tonalidades. O papel terá incorporado um fio de segurança e uma filigrana.

5. NOTA DE VINTE KWANZAS :

A) FRENTE DA NOTA :

Do lado direito figurará a efígie do Presidente do MPLA e da República Popular de Angola sob a qual se encontra a inscrição CAMARADA DR. AGOSTINHO NETO. Ao centro haverá um desenho simbolizando um julgamento popular. Do lado esquerdo haverá uma roseta sobre o desenho de uma mabela figurando no interior da roseta o indicativo numérico. Bordejando o lado esquerdo há uma coluna, representando um desenho geométrico, encimado por uma pequena roseta. No canto inferior direito há uma roseta no interior da qual se encontra o indicativo numérico. Do lado maior figurará a inscrição BANCO NACIONAL DE ANGOLA. No canto inferior esquerdo figurará a inscrição VINTE KWANZAS. Ligeiramente acima desta inscrição e um pouco mais centrado haverá o número de série de cada nota. Sensivelmente ao centro haverá a inscrição Luanda, 11 de Novembro de 1976, encimada por duas assinaturas. Os dois lados maiores serão bordejados pela inscrição RPANGOLA em letras de tamanho reduzido.

B) VERSO DA NOTA:

Ao centro haverá um desenho simbolizando a luta de libertação. No canto superior esquerdo e inferior direito figurarão duas rosetas no interior das quais haverá o indicativo numérico. Na parte central inferior haverá um desenho geométrico no interior do qual se terá a inscrição VINTE KWANZAS. No canto inferior esquerdo figurará a insígnia da República. No canto superior direito haverá uma pequena roseta. A nota será bordejada nos lados maiores pela inscrição VINTE em letras de tamanho reduzido.

C) OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

A cor predominante será o castanho alaranjado com diferentes tonalidades. O papel terá incorporado um fio de segurança e uma filigrana.

ARTIGO 7.º

1. As moedas obedecerão às seguintes características:

| Valor Legal | Diâmetro milímetros | Título legal | Tolerância | Peso legal (grs.) | Tolerância |
|-------------|---------------------|--------------|------------|-------------------|------------|
| 10 KW | 27,5 | 70% Cu | | 8 | |
| 5 KW | 25,5 | | | 7 | |
| 2 KW | 23,2 | 18% Zn | ± 1,5% | 5 | ± 1,5% |
| 1 KW | 21 | | | 4 | |
| 50 LW | 16 | 12% Ni | | 2 | |

2. Numa face de cada uma das moedas figurará o seu valor facial.

3. Na outra face de todas as moedas figurará a insígnia da República.

ARTIGO 8.º

1. As notas têm curso legal obrigatório e valor liberatório ilimitado exclusivamente dentro do território nacional.

2. As moedas têm curso legal obrigatório exclusivamente dentro do território nacional e o seu valor liberatório é o que a seguir se indica para cada uma das espécies:

- a) 10 KWANZAS até 5.000.00;
- b) 5 KWANZAS até 2.500.00;
- c) 2 KWANZAS até 1.000.00;
- d) 1 KWANZA até 500.00;
- e) 50 LWEI até 250.00.

ARTIGO 9.º

Consideram-se para todos os efeitos referidas a KWANZAS as disposições legais e os documentos públicos ou particulares em que se mencionem escudos.

ARTIGO 10.º

A duração do período da troca da moeda colonial pela moeda nacional, bem como a sua equivalência e as condições e processamento da respectiva troca, serão fixados por Lei especial.

ARTIGO 11.º

1. Comete o crime de moeda falsa aquele que praticar:

- a) Actos de fabrico ou alteração da moeda, qualquer que seja o meio utilizado para tal;
- b) Actos de lançamento da moeda falsa em circulação;
- c) Actos que tenham por fim lançar em circulação, introduzir no país, receber ou obter moeda falsa com conhecimento de que é falsa;
- d) Actos fraudulentos de fabrico, recebimento ou obtenção de instrumentos e outros objectos destinados, pela sua natureza, à falsificação ou alteração da moeda.

2. É ainda punida como crime de moeda falsa a tentativa da prática dos actos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3. O crime da moeda falsa será severamente punido com pena que poderá chegar à de morte por fuzilamento e confisco dos bens do criminoso.

ARTIGO 12.º

Comete o crime de sabotagem económica, punido nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 57/76, de 5 de Julho, aquele que praticar:

- a) Actos de exportação ou de importação ilegal da moeda nacional;

- b) Actos que tenham por fim a saída ou entrada ilegal no país da moeda nacional;
- c) Actos de troca ilegal da moeda nacional por moeda estrangeira;
- d) Actos que tenham por fim a troca ilegal da moeda nacional por moeda estrangeira.

ARTIGO 13.º

1. A instrução dos crimes referidos nos artigos 11.º e 12.º compete à Direcção de Informação e Segurança de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/75, de 29 de Novembro.

2. O julgamento dos crimes referidos no número anterior compete ao Tribunal Popular Revolucionário, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 7/76, de 1 de Maio.

ARTIGO 14.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 15.º

Esta lei entra em vigor no dia 8 de Janeiro de 1977.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 11 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

LEI N.º 1/77

Da troca da moeda

Lei n.º 1/77
de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a emissão monetária e concomitantemente a troca das velhas notas coloniais pelas novas notas nacionais, definidas pela Lei n.º 71-A/76 de 11 de Novembro;

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O BANCO NACIONAL DE ANGOLA, no uso da faculdade conferida pelo artigo 36.º da sua «Lei Orgânica», porá em circulação, a partir do dia 8 de Janeiro de 1977, as notas representativas da moeda nacional, criadas pela Lei n.º 71-A/76, de 11 de Novembro;

2. Na data referida no número anterior, o BANCO NACIONAL DE ANGOLA retirará obrigatoriamente da circulação as notas emitidas pela administração colonial, mediante a sua troca, ao par, por notas nacionais.

3. A partir do dia 8 de Janeiro de 1977, as notas coloniais deixarão de ter valor liberatório não tendo por conseguinte curso legal obrigatório.

4. São consideradas nulas, não tendo portanto qualquer valor liberatório, todas as notas coloniais que à data da promulgação da presente Lei, se encontrarem fora do território nacional.

ARTIGO 2.º

1. A troca, ao par, das notas coloniais que estejam legalmente em circulação, por notas nacionais, será realizada até ao limite de vinte mil KWANZAS por agregado familiar.

2. Os montantes que excedam o valor referido no número anterior ficarão à guarda no BANCO NACIONAL DE ANGOLA.

ARTIGO 3.º

1. É criada a «Comissão Nacional para a Troca da Moeda» (C.N.T.M.), cuja composição será fixada por Despacho do Ministro das Finanças.

2. Cabe à C.N.T.M. assegurar o cumprimento do disposto na presente Lei.

3. Para os efeitos referidos no número anterior a C.N.T.M. constituirá «Comissões Provinciais para a Troca da Moeda» (C.P.T.M.) cujos membros serão nomeados por Despacho do Ministro das Finanças.

4. Às C.P.T.M. cabe desempenhar as funções que nelas forem delegadas pela C.N.T.M. e, designadamente, adoptar as medidas consideradas convenientes para a resolução dos problemas específicos levantados pela troca nas respectivas províncias, desde que não contrariem o disposto na presente Lei.

ARTIGO 4.º

1. A troca será efectuada nos dias 8, 9 e 10 de Janeiro de 1977, das 7 horas às 18 horas.

2. A partir de 11 de Janeiro de 1977, as notas coloniais serão nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO 5.º

1. Em casos excepcionais, poderá o Presidente da República determinar, por Despacho, o alargamento

do período de troca e o diferimento da data da validade das notas coloniais, nomeadamente nas áreas rurais afastadas dos centros populacionais e carecidas de meios de comunicação adequados.

2. Os cidadãos que por motivo de força maior devidamente comprovado, não tenham podido efectuar a troca durante os dias para tal estipulados deverão até 13 de Janeiro de 1977, entregar na Agência do BANCO NACIONAL DE ANGOLA mais próximo, as notas coloniais em seu poder.

3. No caso de entrega das notas coloniais, nos casos referidos no número anterior, será lavrada acta, da qual constarão as razões alegadas pelo depositante e à qual serão apensos os documentos comprovativos apresentados pelo interessado.

4. A Agência do BANCO NACIONAL DE ANGOLA deverá entregar ao depositante documento comprovativo dos valores depositados.

5. No prazo de quarenta e oito horas deverá a Agência do BANCO NACIONAL DE ANGOLA enviar à C.N.T.M. a acta a qual se refere o número 2 deste artigo, bem como os documentos anexos, acompanhados do respectivo parecer.

6. Cabe à C.N.T.M. decidir a solução a dar aos casos previstos no número 1 deste artigo.

ARTIGO 6.º

1. A troca será realizada em «postos de troca» a criar para o efeito pelo C.N.T.M.

2. É desde já criado um «posto de troca» no Ministério das Relações Exteriores, na qual serão realizadas as trocas a efectuar por membros do Corpo Diplomático acreditado na R. P. A. e por estrangeiros não residentes.

3. Serão criados «postos de troca» especiais para a realização de trocas por pessoal aquartelado e em serviço activo das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola (F.A.P.L.A.).

4. Nos estabelecimentos prisionais a troca ficará a cargo da respectiva Direcção.

ARTIGO 7.º

No dia 8 de Janeiro de 1977, as entidades a seguir indicadas, deverão depositar a totalidade das notas coloniais em seu poder na Agência Bancária onde tenham conta aberta ou, no caso negativo, na Agência Bancária mais próxima.

- a) Ministérios e Secretarias de Estado;
- b) Serviços e Organismos Públicos, incluindo os autónomos e os fundos;
- c) Unidades económicas estatais;
- d) Empresas mistas e privadas;
- e) Cooperativas;
- f) Comerciantes em nome individual;
- g) M.P.L.A. e suas organizações de massas;
- h) Organismos sindicais;
- i) Associações de carácter social, cultural e recreativo.

ARTIGO 8.º

1. Todo o cidadão que se apresentar num «posto de troca» deverá declarar:

- a) Identidade;
- b) Domicílio;
- c) Profissão e local onde a exerce;
- d) Agregado familiar ou pessoa colectiva que representa;
- e) Origem das notas coloniais apresentadas para troca.

2. Os cidadãos só poderão apresentar-se nos «postos de troca» uma única vez.

ARTIGO 9.º

1. Para os efeitos previstos na presente Lei, considera-se «agregado familiar» o grupo de indivíduos que coabitam e estejam ligados por vínculos de dependência económica.

2. Não são considerados membros do agregado familiar todos os indivíduos que, embora coabitando, tenham meios próprios de subsistência.

3. Não são considerados membros do agregado familiar, os indivíduos que, embora ligados por vínculos de dependência económica, tenham residência diferente.

ARTIGO 10.º

Os estrangeiros não residentes apenas poderão trocar notas coloniais até ao limite dos montantes permitidos pela legislação cambial em vigor.

ARTIGO 11.º

1. Serão encerrados no dia 8 de Janeiro de 1977, todos os estabelecimentos comerciais com excepção das farmácias.

2. A partir do dia 8 de Janeiro de 1977, os estabelecimentos comerciais poderão apenas aceitar pagamentos em moeda nacional.

ARTIGO 12.º

A partir da data da promulgação da presente Lei e durante o período da troca, fica suspensa a entrada no território nacional de pessoas, aeronaves, navios, e demais embarcações provenientes do estrangeiro, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º

A partir da data da promulgação da presente Lei fica expressamente proibida a venda de Vales Postais em moeda colonial.

ARTIGO 14.º

Durante o período de troca, o BANCO NACIONAL DE ANGOLA realizará apenas as operações indispensáveis ao regular funcionamento da economia nacional desde que não perturbem o cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 15.º

Durante o período de troca ficam os Comissários Provinciais autorizados a requisitar os meios necessários às operações de troca, designadamente, viaturas, equipamentos e edifícios.

ARTIGO 16.º

Aquele que, de qualquer modo, prestar falsas declarações no acto da troca da moeda colonial pela moeda nacional, pratica crime de sabotagem económica, punível nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 57/76, de 5 de Julho.

ARTIGO 17.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Lei, serão resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 18.º

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 7 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

ARQUIVO L. LARA

Rectificação

À Lei n.º 71-A/76, publicada no Suplemento ao *Diário da República* n.º 266, 1.ª série, de 11 de Novembro.

No artigo 1.º — 1., onde se lê: «É criada, em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 30.º da Lei Constitucional, a unidade monetária nacional que será designada por KWANZA, abreviadamente KW», deve ler-se: «É criada, em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 30.º da Lei Constitucional, a unidade monetária nacional que será designada por KWANZA, abreviadamente Kz».

No artigo 3.º, onde se lê: «Os valores em KWANZAS serão expressos pelo número correspondente usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal», deve ler-se: «Os valores em KWANZAS serão expressos pelo número correspondente antecedido da designação Kz, usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal».

No artigo 4.º — 2., onde se lê: «As notas a que se refere o número anterior terão o valor facial de:

- a) MIL KWANZAS 1 000.00;
- b) QUINHENTOS KWANZAS 500.00;
- c) CEM KWANZAS 100.00;

- d) CINQUENTA KWANZAS 50.00;
- e) VINTE KWANZAS 20.00.»

deve ler-se: «As notas a que se refere o número anterior terão o valor facial de:

- a) MIL KWANZAS Kz 1 000.00;
- b) QUINHENTOS KWANZAS Kz 500.00;
- c) CEM KWANZAS Kz 100.00;
- d) CINQUENTA KWANZAS . Kz 50.00;
- e) VINTE KWANZAS Kz 20.00.»

No artigo 4.º — 3., onde se lê: «As moedas metálicas a que se refere o número 1 deste artigo terão o valor facial de:

- a) DEZ KWANZAS 10.00;
- b) CINCO KWANZAS 5.00;
- c) DOIS KWANZAS 2.00;
- d) UM KWANZA 1.00.»

deve ler-se: «As moedas metálicas a que se refere o número 1 deste artigo terão o valor facial de:

- a) DEZ KWANZAS Kz 10.00;
- b) CINCO KWANZAS Kz 5.00;
- c) DOIS KWANZAS Kz 2.00;
- d) UM KWANZA Kz 1.00.»

No artigo 5.º, onde se lê: «O LWEI será representado materialmente por moedas metálicas com o valor facial de cinquenta LWEI — 0.50», deve ler-se: «O LWEI será representado materialmente por moedas metálicas com o valor facial de cinquenta LWEI — Kz 0.50».

No artigo 7.º — 1., onde se lê: «As moedas obedecerão às seguintes características:

| Valor legal | Diâmetro milímetros | Título legal | Tolerância | Peso legal (grs) | Tolerância |
|-------------|---------------------|--------------|------------|------------------|------------|
| 10 KW | 27,5 | 70% Cu | | 8 | |
| 5 KW | 25,5 | | | 7 | |
| 2 KW | 23,2 | 18% Zn | ± 1,5% | 5 | ± 1,5% |
| 1 KW | 21 | | | 4 | |
| 50 LW | 16 | 12% Ni | | 2 | |

deve ler-se: «As moedas devem obedecer às seguintes características:

| Valor legal | Diâmetro milímetros | Título legal | Tolerância | Peso legal (grs) | Tolerância |
|-------------|---------------------|--------------|------------|------------------|------------|
| Kz 10.00 | 27,5 | | | 8 | |
| Kz 5.00 | 25,5 | 70% Cu | | 7 | |
| Kz 2.00 | 23,2 | 18% Zn | ± 1,5% | 5 | ± 1,5% |
| Kz 1.00 | 21 | 12% Ni | | 44 | |
| Kz 0.50 | 16 | | | 2 | |

No artigo 8.º — 2, alíneas a), b), c), d) e e) onde se lê:

- a) 10 KWANZAS até 5000.00;
- b) 5 KWANZAS até 2500.00;
- c) 2 KWANZAS até 1000.00;

ARQUIVO L. LARA

02648
BA-04